



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

**ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016**

**CAMARA MUNICIPAL:**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 001/2013**

**Contratante:** Câmara Municipal de Aral Moreira

**Contratada:** Aral Moreira Associação Comunitária - AMAC

**Objeto do Contrato:** Contratação de Empresa detentora da licença e operação de Rádio Difusão para transmitir "ao vivo", todas as Sessões Ordinárias realizadas por esta Casa de Leis, bem como a transmitir todas as Sessões Extraordinárias e Solenes sempre que realizadas, comprometendo-se ainda a transmitir eventuais Audiências Públicas quando realizadas a dar publicidade dos atos do Legislativo Local, e demais informativos de interesse da municipalidade oriundos desta Câmara, pelo período de 11 (onze) meses.

**Vigência:** de 01/02/2016 a 31/12/2016

**Valor Total:** 45.375,00 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais)

**Forma de Pagamento:** O pagamento do objeto contratado será efetuado em 11 (onze) parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$ 4.125,00 (quatro mil cento e vinte e cinco reais).

**Foro:** As partes elegem o foro da Comarca de Ponta Porã

**Dotação Orçamentária:** 33.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

**Modalidade de Licitação:** De acordo com a Lei 8.666/93

Assinam o Termo Aditivo

Contratante: GIOVANI CORBARI

Contratada: VITOR JOSÉ LORENZ

Aral Moreira-MS, 05 de fevereiro de 2016.

Giovani Corbari

Presidente

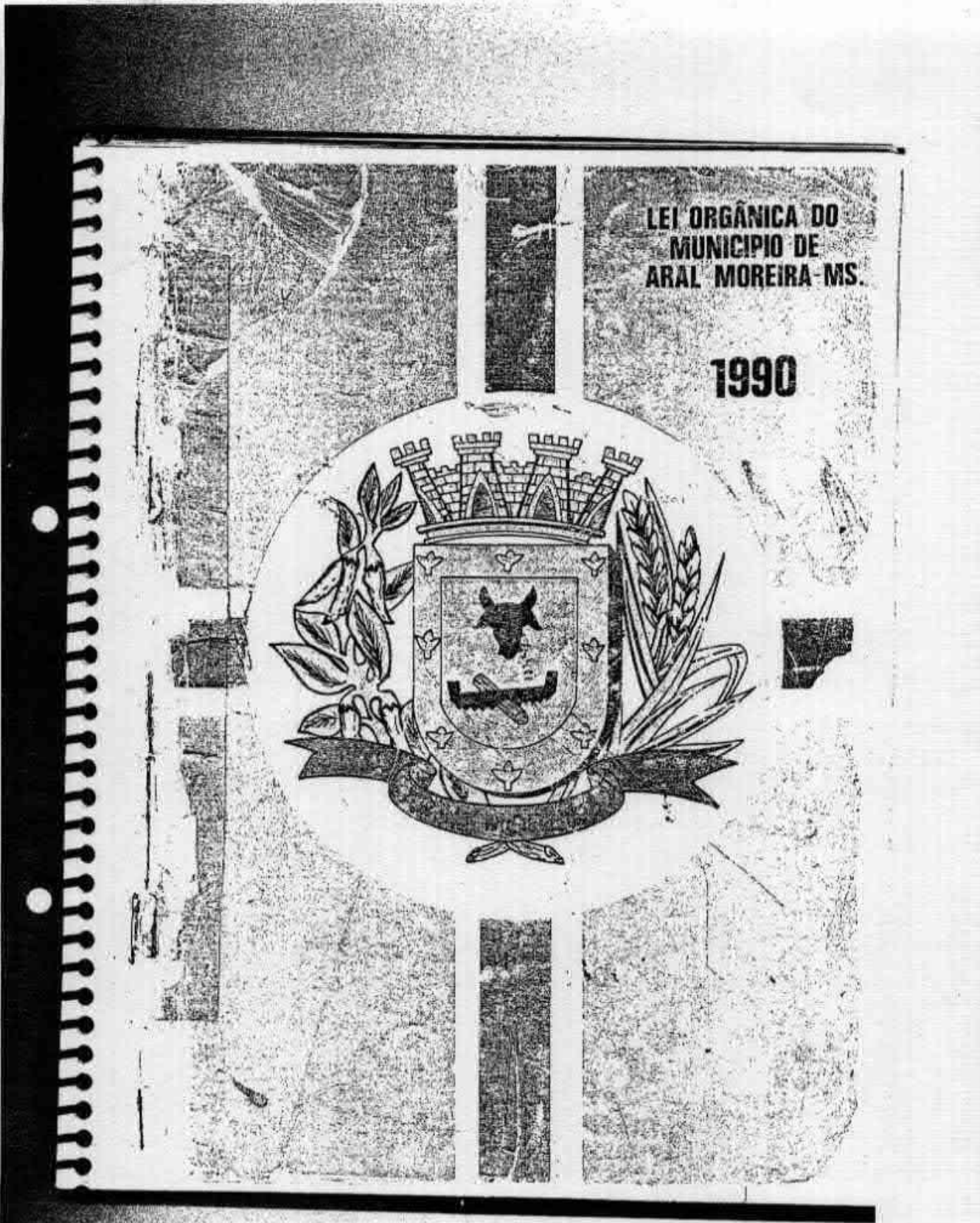
(assinatura no original)



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016





# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º ao 3º ..... 01

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Arts. 4º e 5º ..... 01

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS

Arts. 6º ao 8º ..... 02

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º ..... 03

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Arts. 10º ao 13º ..... 03

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Arts. 14º ao 17º ..... 05

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Arts. 18º ao 20º ..... 07

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Arts. 21º ao 23º ..... 07

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Arts. 24º ao 31º ..... 08



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

SEÇÃO VI	
DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO	
SUBSEÇÃO I	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
Arts. 32º ao 34º.....	09
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
Arts. 35º ao 40º.....	10
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	
Art. 41º.....	11
SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	
Art. 42º e 43º.....	12
SEÇÃO IV	
DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE DEPARTAMENTOS	
Arts. 44º e 45º.....	13
SEÇÃO V	
DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Art. 46º.....	13
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	
Arts. 47º ao 52º.....	14
CAPÍTULO II	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	
Arts. 53º ao 55º.....	15
CAPÍTULO III	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
Arts. 56º ao 59º.....	16
CAPÍTULO IV	
DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO	
Arts. 60º ao 64º.....	17



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
SEÇÃO I	
DOS TRIBUTOS	
Arts. 65º ao 69º.....	18
SEÇÃO II	
DA RECEITA E DA DESPESA	
Arts. 70º ao 72º.....	19
SEÇÃO III	
DOS ORÇAMENTOS	
Arts. 73º ao 78º.....	19
TÍTULO IV	
DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO	
Arts. 79º ao 83º.....	21
TÍTULO V	
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
DO OBJETIVO GERAL	
Arts. 84º.....	23
CAPÍTULO II	
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Arts. 85º e 86º.....	23
CAPÍTULO III	
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	
Arts. 87º ao 89º.....	25
CAPÍTULO IV	
DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO	
Arts. 90º ao 92º.....	26
CAPÍTULO V	
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
Arts. 93º ao 97º.....	27
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Arts. 1º ao 11º.....	27



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Aralmoreirense, com poderes organizantes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da fraternidade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de melhoria das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia social e consubstanciada em formas representativas afirmando assim a soberania e a unidade nacional, a autonomia política e administrativa dos Municípios do Centro Sul do Estado e os valores sociais da família Sulmatogrossense, invocando a proteção dos direitos consubstanciados na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAIÁ, REG. Nº 10.911 DE 1994,



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** – O Município de Aral Moreira - MS integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º – Todo Poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º – O Município de Aral Moreira organiza-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º – São símbolos do Município de Aral Moreira a Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos na Lei Municipal nº 26/77.

§ 4º – A cidade de Aral Moreira é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

**Art. 2º** – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para o mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estabelecida na Constituição Federal.

**Art. 3º** – São objetivos fundamentais do Município de Aral Moreira:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com o governo federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem estar ao desenvolvimento da comunidade local;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 4º** – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse social;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – é assegurado ao Município participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

- Art. 5º** - Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:
- I - elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
  - II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, observadas as normas do art. 165 da Constituição Federal.
  - III - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
    - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
    - b) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
    - c) conceder ou permitir serviços de transportes coletivos e taxis e fixar respectivas normas de funcionamento e tarifas;
    - d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
    - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais;
    - f) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
    - g) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
    - h) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
    - i) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
    - j) promover a proteção do patrimônio histórico, cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

## CAPÍTULO III

### DOS DISTRITOS

**Art. 6º** - O território do Município poderá ser dividido em distritos (e estes em subdistritos) por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

**Parágrafo Único** - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

**Art. 7º** - São condições para que um território se constitua em distrito:

- I - população superior a 1.000 mil habitantes;
- II - mais de 600 eleitores;
- III - existência, na sede, de pelo menos 120 moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério.

**Parágrafo Único** - Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

**Art. 8º** - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal.





# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 9º** – A Câmara Municipal compõe-se de nove Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, acrescendo-se o número de acordo com o disposto no art. 20 e seus incisos da Constituição Estadual.

##### SEÇÃO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 10** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da administração local, autorizar a abertura de créditos;
- III – operação de crédito, forma e os meios de pagamento;
- IV – remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
- V – concessão de empréstimos auxílios e subvenções;
- VI – diretrizes gerais e desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII – código de obras e edificações;
- VIII – serviço funerário e oemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- IX – comércio ambulante;
- X – organização dos serviços administrativos locais;
- XI – regime jurídico de seus servidores;
- XII – administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII – criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV – transferência temporária da sede da administração Municipal;
- XV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – critérios para delimitação do perímetro urbano e expansão urbana;



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009

Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

- XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado;
- a) direito urbanístico;
  - b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
  - c) educação, cultura, ensino e desporto;
  - d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - e) proteção à infância e a à juventude;
  - f) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
  - h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - i) do veto;
  - j) apreciar o veto do Poder Executivo.

**Art. 11** - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após seu recebimento;
- VIII - fixar para vigor na legislatura subsequente a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários, fixar verba de representação do Prefeito, Presidente da Câmara e seus Secretários, antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação vigentes. Na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria é admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
- X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;
- XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- XIII - aprovar convênio oneroso com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

Art. 12 - Depende de voto favorável:

I - de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) outorga de títulos e honrarias;
- f) contratação de empréstimos de entidade privada;
- g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;

Art. 13 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal (ou autoridade correspondente, tal como Diretor de Departamento de Serviços ou Coordenador, onde estes forem os órgãos Superiores da Administração local, em vez de Secretarias) para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais (ou autoridades correspondentes...) poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse das respectivas Secretarias.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais (ou órgão correspondente...), importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

## SEÇÃO III

### DOS VEREADORES

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o controle obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV, V, da Constituição Federal;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam admissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

- c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

**Parágrafo Único** - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança.

II - não havendo compatibilidade de horário ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção de merecimento;

III - afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

**Art. 16** - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - renúncia, considerada também como tal, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

**Art. 17** - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e à Vereadora gestante por cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES

**Art. 18** – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 19** – A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º – No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão declarando: "Assim o prometo".

§ 2º – Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

**Art. 20** – A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

**Parágrafo Único** – No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada.

## SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

**Art. 21** – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

**Art. 22** – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V – apreciar programas de obras, planos nacionais regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

**Art. 23** – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 24** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – decretos legislativos;
- III – leis;
- IV – resoluções.

**Art. 25** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal;

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 26** – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º – São de iniciativa do Prefeito as leis que:

- I – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;
- II – criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º – A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

**Art. 27** – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

- I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo.

II – nos projetos de resoluções sobre organização administrativa da Câmara.

**Art. 28** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não se cobre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de código e estatutos.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

**Art. 29** – O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para a sanção e promulgação.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

**Art. 30** – A matéria constante de Projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 31** – Os decretos legislativos e as resoluções serão elaboradas nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VI DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO SUBSEÇÃO I

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 32** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

**Parágrafo Único** – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 33** – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou Conselho de Contas do Estado ou Tribunal de Contas do Município, conforme o caso).

~~Se o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não for favorável, o Prefeito prestará anualmente nos termos do art. 42, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 2º – As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 3º – O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - Se colher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

**Art. 34** - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado (ou Conselho de Contas dos Municípios, ou Tribunal de Contas do Município, conforme o seu caso), sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

**Art. 35** - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 36** - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função pela qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem estar da comunidade local".

§ 1º - No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declarações de bens.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e Vice Prefeito, poderá efetivar perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, no prazo de trinta dias, o prefeito, ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.





# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos seus impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara, impedido este, o Juiz de Direito da Comarca.

§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, proceder-se-á eleição, sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 38 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 39 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovada;

II - missão de representação do Município;

III - licença gestante;

IV - O Prefeito é contribuinte e segurado facultativo do Instituto de Previdência do Estado e, nessa condição, terá direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais, de acordo com o art. 182 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Ao término do mandato, o Prefeito Municipal poderá continuar como segurado, recolhendo em dobro as contribuições.

Art. 40 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse as incompatibilidades previstas no art. 15.

Parágrafo Único - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III - iniciar o processo legislativo na forma prevista na Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

VIII - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

XI - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse para fins de desapropriação nos termos da lei federal;

XII - prestar, dentro de quinze dias úteis a informação solicitada pela Câmara;

XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 42** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal; o Prefeito será julgado:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer município eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 43** - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 15;

b) infringir o disposto no art. 38;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1) a autonomia do Município;

2) o livre exercício da Câmara Municipal;

3) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4) a probidade na administração;

5) a lei orçamentária;

6) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009

Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## SEÇÃO IV

### DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE DEPARTAMENTOS

**Art. 44** – Os Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um ano de idade e no exercício de seus direitos políticos.

**Parágrafo Único** – Compete aos Secretários Municipais ou Diretores Departamentais, além de outras atribuições conferidas em lei:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria ou Departamento e de entidades da administração indireta a ela vinculada;
- II – referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;
- III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

**Art. 45** – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

## SEÇÃO V

### DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 46** – A Advocacia Geral do Município tem por chefe o advogado geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 47** – A Administração Pública Municipal, é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º – A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º – A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

I – autarquia;

II – sociedade de economia mista;

III – empresa pública.

§ 3º – A administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º – Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresa pública e fundações municipais.

**Art. 48** – A atividade administrativa do Município direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, financeira, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

**Art. 49** – Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

**Art. 50** – A publicação das Leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre necessário.

**Art. 51** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

**Art. 52** – A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

**Parágrafo Único** – Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicadas a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias após sua veiculação.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 53 - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições específicas deste capítulo.

Art. 54 - A função administrativa Municipal permanente é exercida:  
I - na administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - A lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.

\* § 2º - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos no artigo anterior dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos.

§ 3º - O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 4º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado no concurso público de provas e títulos será convocado em prioridade sobre concursados para assumir o cargo ou o emprego, na carreira.

Art. 55 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## CAPÍTULO III

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 56** – A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

**Art. 57** – Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras, alienações do Município.

**Parágrafo Único** – Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacional, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Art. 58** – O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º – O transporte coletivo, direto do Município e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado de preferência, pelo Município.

§ 2º – A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º – Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º – O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los sem indenização, desde que executados em desconformidades com o contrato ou ato ou quando se regularem insuficientes para atendimento dos usuários.

**Art. 59** – As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

**Art. 60** – Integram o Patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertencam.

**Art. 61** – Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

**Art. 62** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 63** – a alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsas.

§ 1º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e insusceptíveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 64** – O uso dos bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público justificar.

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar, a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º – A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de noventa dias.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA  
SEÇÃO I  
DOS TRIBUTOS

**Art. 65** – Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais do direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

**Art. 66** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão-inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, como cessão de direitos e sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º – A Lei Municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º – O imposto referido no inciso I, poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º – Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º – O imposto previsto no inciso II, compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sempre ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade proponente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 67** – As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especiais e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º – ~~É vedado conceder isenção de taxas.~~

**Art. 68** – A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras municipais.

**Art. 69** – O município instituirá por contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Parágrafo Único** – O Município poderá efetuar sistema de consórcio de previdência social com outros municípios ou mesmo em convênio com o Estado, sendo legítima a instituição da contribuição neste caso.





# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 70** – A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 71** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

**Art. 72** – A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

## SEÇÃO III

### DOS ORÇAMENTOS

**Art. 73** – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

**Art. 74** – A lei orçamentária municipal compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critérios populacionais.

§ 3º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação da receita, nos termos da lei federal aplicável.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

**Art. 75** - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

**Art. 76** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 26 a 29 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

- I - de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;
- II - do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também o projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - Caberá à comissão de finanças e orçamento:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 21.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações de pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida municipal;
- III - sejam relacionados com:
  - a) a correção ou omissão;
  - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 77** - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino previsto no art. 38 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem prévia autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade públicas.

Art. 78 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues em dodécimos até o dia vinte de cada mês.

## TÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 79 - A política do desenvolvimento urbano do município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação de expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:
  - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
  - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
  - c) uso incompatíveis ou inconvenientes.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

§ 2º - A política de desenvolvimento urbano do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução de plano diretor;
- III - leis de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações;

**Art. 80** - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

**Art. 81** - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 79 aprovados por lei nos termos do art. 182 da Constituição Federal, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastorais;
- II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento dos núcleos urbanos;
- IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinados de imóveis, águas e áreas verdes.

**Art. 82** - A política de desenvolvimento urbano do município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento, educação à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - acessos a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- \* I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinete dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III - a triagem e o encaminhamento de ensanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidade comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto de desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 83 - O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

## TÍTULO V

### DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETIVO GERAL

Art. 84 - A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

#### CAPÍTULO II

##### DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 85 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação das entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção de redes locais de postos de saúde, e higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes odontológicos, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais e estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorro, de urgência a doentes acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento e insanos mentais e doentes desvalidos quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacionais e estaduais de saúde;



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considera serviço social relevante.

**Art. 86** - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com o serviço federal e estadual congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e a recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

§ 1º - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privada declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

**Art. 87** - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

**Art. 88** - O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas por meio de recursos orçamentários ou extras-orçamentários diversos dos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

**Art. 89** - O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da constituição Federal especialmente mediante:

- I - o oferecimento de estímulos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;
- V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

**Parágrafo Único** - É facultativo ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas na sede dos distritos e bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica;

III - o ensino religioso é facultativo ao ensino público municipal.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## CAPÍTULO IV

### DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

**Art. 90** – O município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras pela população em forma regular.

**Art. 91** – O município proporcionará meios de recreação, mediante:

- I – reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, (praias) e assemelhados, com base física da recreação urbana;
- II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;
- III – aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV – prática excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contacto as populações rural e urbana;
- V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;
- VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

**Parágrafo Único** – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros os seguintes padrões:

- I – economia de construção e manutenção;
- II – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- III – facilidade de acesso, de funcionamento de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV – aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V – criação de centros de lazer no meio rural.

**Art. 92** – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais ao município visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.





# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

## CAPÍTULO V

### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 93** – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º – As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade da população local.

§ 2º – As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente

**Art. 94** – O Município, com a colaboração da comunidade tomará todas as providências necessárias:

- I – proteger a fauna e a flora, assegurado a diversidade das espécies e dos ecossistemas de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;
- II – evitar e controlar a poluição, extinção das espécies;
- III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
- IV – exigir prévio estudo do impacto ambiental para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental especialmente de podreiras dentro de núcleo urbano;
- V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

**Art. 95** – Através de lei complementar, coibir de qualquer produto químico que possam prejudicar as características químicas e biológicas do solo.

**Art. 96** – Coibir o desmatamento de matas ciliares.

**Art. 97** – Fica o proprietário de área rural obrigatório a implantar bacias e microbacias para conservação do solo, dentro de planos técnicos dos órgãos competentes.

§ 1º – Com o apoio da União, Estado e do Município proprietário fica incumbido de reforestar as margens dos rios, riachos, nascentes, lagoas e limites de propriedades ao limite mínimo de dez metros.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** – No ato da promulgação, o Prefeito Municipal e os vereadores à Câmara Municipal Constituinte, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

**Art. 2º** – Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos considerados estáveis no serviço público.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo será contado como título quando submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo o tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo exceto se tratar de servidor.

**Art. 3º** – O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização de quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta lei.



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

**Art. 4º** – O Município criará por lei, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta lei, conselho Municipal dos direitos da mulher que terá entre outras incumbências a de promover políticas de eliminação da discriminação da mulher, assegurando-lhe o pleno exercício de seus direitos bem como sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural.

**Art. 5º** – O Município criará por lei, no prazo de cento e vinte dias a contar da data da promulgação desta lei, Conselho Municipal da Saúde, formada por políticos e representantes de classe que agilizará o Sistema de Municipalização da Saúde e se integrará na fiscalização e administração dos serviços prestados a saúde dos menos favorecidos.

**Art. 6º** – O Município criará por lei, no prazo de cento e vinte dias a contar da data da publicação desta lei, o Conselho Municipal Agropecuário, que terá a incumbência de promover a política de conscientização ao meio ambiente, bem como reflorestamento de matas ciliares de acordo com os artigos 93 e 94 desta Lei.

**Art. 7º** – Até primeiro de Setembro de mil novecentos e noventa e um, será promulgado o novo código tributário do Município.

**Art. 8º** – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao poder legislativo as medidas cabíveis.

**Art. 9º** – O Poder Executivo promoverá entre as entidades locais e órgãos ligados à questão do menor a fim de estabelecer a política integrada de bem estar e proteção à infância e adolescência no prazo de até cento e oitenta dias a contar da data da promulgação desta lei.

**Art. 10º** – O Poder Executivo regularizará no prazo de um ano, as áreas, sedes dos distritos do Município, estendendo às mesmas condições de áreas urbanas.

**Parágrafo Único** – Fica o poder executivo a proceder as desapropriações necessárias ao cumprimento deste artigo.

**Art. 11º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARAL MOREIRA-MS, 06 DE ABRIL DE 1.990

Vereador ABDUL MAJID SALEM (PRESIDENTE), Vereador OLACIR MARQUES NETO (Vice-Presidente), Vereador VALDIR PAULO SOLIGO (1º Secretário), Vereador LUCIANO BENOSSI (2º Secretário), Vereador Olacir Marques Neto (Presidente da Comissão de Sistematização), Vereador Luciano Benossi (Relator Geral), Vereador José Banheza (Líder do PMDB), Vereador Valdir Paulo Soligo (Líder do PDT), Vereador Olacir Marques Neto (Líder do PFL), Vereador Ramão Moreira, Vereador José Henrique Pompeo Ferreira, Vereador Valdomiro de Araújo, Vereador Pedro Luiz Matozo.

IN MEMORIAM POSTUMAN  
Vereador: DILMAR CHAVES



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

APROVADO EM 12 de 12 de 1998  
Por Unanimidade  
Sala das Sessões

## EMENDA A LEI ORGANICA Nº 01/98.

CONSIDERANDO, a vigência da EC nº 019/98, a qual modificou os vencimentos de PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES e SECRETÁRIOS.

CONSIDERANDO, que a nossa Lei Orgânica não pode ficar em contradição com a Constituição Federal de 1988, achei por bem apresentar a presente EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/98, abaixo descrita:

Proposta pelo Prefeito Municipal, na forma do Art. 25, Inciso II, da Lei Orgânica de Aral Moreira MS, votada em 02 (dois) turnos e aprovada pela Câmara Municipal, com mais de 2/3 dos membros dessa Casa e devidamente SANCIONADA por mim, nos termos a seguir:

ARTIGO 1º - Fica revogada o inciso VIII do Art.11 da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira MS, passando o mesmo a Ter a seguinte redação:

APROVADO EM 28 de 02 de 1998  
Por Unanimidade  
Sala das Sessões



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



"Art. 11 É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

VIII - Fixar para vigor no exercício seguinte, o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, não se admitindo o recebimento de qualquer verba a título de gratificação, representação, 13º salário, Férias; sendo portanto, a única parcela a receber o respectivo subsídio, aprovado por Lei de iniciativa exclusiva da Câmara; assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL  
MOREIRA MS, 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

*Irimar Carvalho Costa*  
IRIMAR CARVALHO COSTA  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



## CAMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 002/2000

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, VAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E ELA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Artigo 1.º - O Artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira-MS passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5.º e 6.º seguintes:

Artigo 54 -  
§ 5.º - No âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, o cônjuge, o companheiro e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função relacionados a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, esteja ou não o cargo ou a função relacionados ao superior hierárquico que mantenha a referida vinculação de parentesco, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas e títulos.

§ 6.º - É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sobre as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheira ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, salvo se por força de concurso público, de acordo com o Artigo 54, § 2.º da Lei Orgânica Municipal e Artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Artigo 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de 1.º de Janeiro de 2001, ficando extinto os provimentos, com a respectiva exoneração dos cargos em comissão e as designações para funções gratificadas, que desatendam suas prescrições, não se lhe podendo opor situações constituídas antes de sua vigência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Aral Moreira-MS, 14 Agosto de 2000.

*Olívio Chiodelli*  
Presidente da Câmara Municipal

*Olívio Chiodelli*  
Presidente da Câmara Municipal

*Flávia do Carmo de S. Costa*  
Secretária

*Flávia do Carmo de S. Costa*  
Secretária

Publicada no Diário Oficial de 22/08/2000  
pg. 22



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENDA À LEI ORÇÂNICA Nº 003/2001

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E ELA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL:

Artigo 1º - Os Parágrafos 5º e 6º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:


Pica permitida a contratação de até 05 (cinco) parentes, consanguíneos ou afins, para ocupar cargo em Comissão, tanto no Poder Executivo, quanto no Poder Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Aral Moreira-MS, 22 de janeiro de 2001.

  
GERALDO VALMIR A. CORRADO  
Presidente

MARCELO CARMO DE O. COSTA  
1º Secretária

  
ALDER ANZILAGO  
Vice Presidente

  
ARISTIDE MACHADO  
2º Secretário



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA



APROVADO EM 13 de Janeiro de 2001 DISCUSSÃO  
Em 11 de Janeiro de 2001  
Data da Sessão 27 de Janeiro de 2001

APROVADO EM 23 de Janeiro de 2001 DISCUSSÃO  
Em 11 de Janeiro de 2001  
Data da Sessão 27 de Janeiro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2001

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas para os Agentes Políticos, e dá outras providências.

ARTIGO 1º - O artigo 11º, em seu inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira MS, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 11º.....

Inciso VIII - Fixar para vigor na legislatura subsequente o subsídio do Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários; antes de suas eleições; assegurada entretanto, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, adotado pelo Governo Federal;

ARTIGO 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA MS, 02 DE JANEIRO DE 2001.

  
IRIMAR CARVALHO COSTA  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2001

A NRESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E ELA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º - O Artigo 11, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira-MS, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 11 - .....

Inciso VIII - Fixar para vigor na Legislatura subsequente o subsídio do Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, antes de suas eleições; assegurada entretanto, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, adotado pelo Governo Federal.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Aral Moreira-MS, 05 de março de 2001.

*Aral Moreira*  
Presidente

*Aldir Anselmo*  
Vice-Presidente

*Marcos Carmo de Oliveira Costa*  
1º Secretário

*Luiz Antônio Machado*  
2º Secretário

*Publicada no Diário Oficial de 14/03/01  
pág 44.*





# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



## EMENDA À LEI ORGANICA Nº 005/2005

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E ELA, PROMULGA A SEQUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:


ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao art. 53º, da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira-MS, o parágrafo único, a qual terá a seguinte redação:

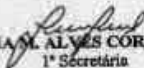
*"Parágrafo Único - Os servidores do Município de Aral Moreira-MS poderão receber auxílio-alimentação, a qual será regulamentada por Lei específica, de autoria do Poder Executivo."*

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aral Moreira - MS, 21 de setembro de 2005.

  
TEREZINHA ROSELY OLMEDO  
Presidente

  
NOMINANDO DE A. M. SUBRINHO  
Vice-Presidente

  
SILVANA M. ALVES CORDEIRO  
1ª Secretária

  
ALDIR ANSILAGO  
2ª Secretário



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



## EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 006/2006

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E ELA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Artigo 1° - Os artigos 24°, 26° e 66° da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira-MS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24° - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções;

Parágrafo 1° - A Lei Complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração, consolidação das leis.

Parágrafo 2° - As leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

"Art. 26° - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I - Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;
- II - Criem, estruturam e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- III - Organização administrativa e serviços públicos;
- IV - Servidores Públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Parágrafo 2° - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal."

"Art. 66° - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana
- II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

Ata da Comissão de Contas  
e das Sessões  
Presidente  
POR MANOEL  
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA



GABINETE DO PREFEITO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2006 – DE 03 DE MARÇO DE 2006

SUMULA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 24º, 26º E 66º, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Ficam revogados os arts 24º, 26º, 66º, todos da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira-MS, passando a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 24º - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo 1º - A Lei Complementar dispõe sobre matéria tributária, elaboração, redação, alteração, consolidação das leis.

Parágrafo 2º - A Lei Complementar serão aprovadas por maioria absoluta, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 3º - Nos casos não previstos nesta Lei Orgânica, em que seja necessária Lei Complementar, será o assunto disciplinado por Lei Ordinária."

"Art. 26º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis complementares e ordinárias que:

- I - Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;
- II - Criem, estruturam e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

III - Organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

IV - Servidores Públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Parágrafo 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta assinada por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal."



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



"Art. 66º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definido em lei complementar federal.

Parágrafo 1º - O imposto referido no inciso I, poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da progressividade prevista mediante lei específica para incluída no Plano Diretor, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Parágrafo 3º - Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planos de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

Parágrafo 4º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município a situação do bem;

Parágrafo 5º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Artigo 1º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, 03 DE MARÇO DE 2006.

*Wilson Oliveira Carvalho*  
WILSON OLIVEIRA CARVALHO  
Prefeito Municipal

Protocolo N.º	7.801/06
Data	23.03.06
Hora	16:00
<i>[Assinatura]</i> Município	



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/05- DE 30 DE AGOSTO DE 2005

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA-MS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARTIGO 1° - Fica acrescentado ao art. 53, da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira-MS, o parágrafo único, a qual terá a seguinte redação:

*"Parágrafo Único - Os servidores do Município de Aral Moreira-MS poderão receber auxílio-alimentação, a qual será regulamentada por Lei específica, de autoria do Poder Executivo."*

ARTIGO 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, 30 DE AGOSTO DE 2005.

*Wilson Oliveira Carvalho*  
WILSON OLIVEIRA CARVALHO  
Prefeito Municipal

Protocolo N: 42705  
Data: 24.08.05 Hora: 10:55  
*[Assinatura]*  
PREFEITO



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA



GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM 1º Reunião OSCOR  
Em 23/02/2016  
Sala das Sessões 13/02/2016

APROVADO EM 2ª Reunião OSCOR  
Em 23/02/2016  
Sala das Sessões 23/02/2016

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 004/2001.

Modifica o regime e a contratação do Funcionismo Público Municipal e dá outras providências.

ARTIGO 1° - O Artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira MS, passa a vigorar sem os acréscimos dos parágrafos 5° e 6°, trazidos pela Emenda à Lei Orgânica n° 002 de 14 de Agosto de 2000.

ARTIGO 2° - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Emenda à Lei Orgânica n° 002/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA MS, 02 DE JANEIRO DE 2001.

  
IRIMAR CARVALHO COSTA  
Prefeito Municipal